



Ministério Públíco Federal
4^a Câmara de Coordenação e Revisão
Grupo de Trabalho Mineração

Novo marco regulatório da mineração: contribuição para o debate



CRIMINAL

Lei 8.176/91, Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

Lei 9.605/98, Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.



AMBIENTAL

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Art. 225. [...] § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



31 1 2005









RESPONSABILIDADE CIVIL

- REPARAÇÃO DO DANO PATRIMONIAL
 - Lei 7.347/85 (Ação civil pública)
 - Súmula 329 do STJ - O Ministério Públíco tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.



Como contribuir para o desenvolvimento sustentável da mineração?

- Aproximação com os demais coautores;
- ICP – Identificação de problemas estruturais do DNPM



Como contribuir para o desenvolvimento sustentável da mineração?

- TCU: “verificou-se, no que tange ao passivo processual de criação do direito minerário existente nas Superintendências de Minas Gerais e do Pará, a existência de ineficiência administrativa em virtude do quadro de pessoal desestruturado” (TC 011.720/2011-5)
- TCU: “foi identificada a má distribuição da força de trabalho do DNPM, em face da desproporcionalidade existente entre o quadro de pessoal de algumas superintendências e as respectivas demandas”



Como contribuir para o desenvolvimento sustentável da mineração?

- DNPM: “O corpo técnico da Superintendência do DNPM/ES... tem se mostrado absolutamente insuficiente para levar a cabo a missão da Autarquia no Estado...”
- “... no Espírito Santo a relação é de 675 processos por técnico, 67% superior à média nacional.”
- “... o quadro do DNPM no Espírito Santo está hoje em 1/3 do que seria adequado na forma da lei.” (Ricardo Parahyba, Coordenador de Ordenamento de Extração Mineral)



MINERAÇÃO NO ES.

- Maior produtor, exportador e processador de rochas ornamentais do Brasil.
- Responde por praticamente metade da produção e das exportações do País.
- Concentra mais da metade do parque industrial brasileiro.
- 21 das 26 maiores empresas exportadoras de Rochas Ornamentais;
- Setor responde por 7% do PIB capixaba.



GT Mineração

- Darlan Dias (SC) – coordenador
- Jorge Munhós (ES) – titular
- Ticiana Sales (PA) – titular
- Flávia Nóbrega (SP) – suplente
- Antônio Arthur (MG) – suplente
- Júlio de Castilhos (ES) – colaborador
- Lauro Coelho Jr. (RJ) – colaborador
- Bartira Góes (BA) - colaboradora



GT Mineração

Objetivos:

- a) acompanhar a formulação do novo marco regulatório do setor mineral;
- b) elaborar um “mapa” nacional dos passivos ambientais da mineração;
- c) elaborar um roteiro de atuação indicativo.



Contribuições para
aperfeiçoamento do novo marco.

QUESTÃO AMBIENTAL



Sugestões

Art. 9º O deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários dependerá de:

- I – regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário;
- II – inexistência de débitos junto ao Poder Público decorrentes do aproveitamento de minérios; e
- III – atendimento das demais exigências previstas na legislação.



Sugestões

Art. 9º O deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários dependerá de:

- I – regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário;
- II – inexistência de débitos junto ao Poder Público decorrentes do aproveitamento de minérios; e
- III – regularidade ambiental;**



Sugestões

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

XXV – regularidade ambiental – inexistência de obrigações de recuperação ambiental que estejam fora de cronogramas de execução de planos de recuperação ambiental previamente aprovados pelo órgão ambiental competente;



Sugestões

Art. 1º ...

V – compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração; e”

VI – proteção à saúde e à segurança do trabalho.



Sugestões

Art. 1º ...

V – compromisso com o desenvolvimento sustentável, **com a proteção do meio ambiente** e com a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração; e”

VI – proteção à saúde, à segurança do trabalho **e ao meio ambiente**.



Sugestões

Art. 3º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios e o fechamento da mina.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.



Novo marco regulatório

Art. 3º ...

§ 1º O exercício da atividade de mineração **inclui a necessidade de obtenção de prévia licença ambiental** e a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental integral das áreas impactadas.

§ 2º Quando o órgão ambiental responsável pelo licenciamento considerar tecnicamente inviável a recuperação ambiental integral da área impactada pela atividade de mineração, **o minerador, sem prejuízo de promover a recuperação cabível** dessa área, é obrigado ao pagamento de compensação em pecúnia, em montante a ser definido pelo órgão ambiental.

§ 3º Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão destinados ao fundo nacional de compensação ambiental, cabendo ao IBAMA estabelecer sua destinação, nos termos do art. 31-B do Decreto nº 4.340/2002.



Sugestões

ESTRUTURA INSTITUCIONAL



Sugestões

Art. 24...

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, podendo ter unidades administrativas regionais.



Sugestões

Art. 57. A ANM manterá unidades administrativas regionais, pelo menos nas cidades onde, em 17 de junho de 2013, o DNPM mantinha superintendências ou escritórios regionais.



Sugestões

Art. 57. A ANM manterá unidades administrativas regionais, pelo menos nas cidades onde, em 17 de junho de 2013, o DNPM mantinha superintendências ou escritórios regionais.



Sugestões

REGIME DE AUTORIZAÇÃO



Sugestões

Art. 17...

§ 1º O termo de adesão conterá regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até 10 anos, prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.

...

§ 3º A competência para a expedição da autorização poderá ser delegada aos entes federados, observados os critérios e condições estabelecidos pelo poder concedente.



Novo marco regulatório

Art. 17...

§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos entes federados, **desde que o ente federado disponha previamente de equipe técnica com servidores estáveis e instrumentos de planejamento territorial**, tais como zoneamento específico para a mineração ou plano diretor que o compreenda, e que sejam observados os demais critérios e condições estabelecidos pelo poder concedente.”

§ 4º Na hipótese de delegação de competência, **é vedado que o próprio ente federado delegado seja requerente das áreas a serem autorizadas.**



Novo marco regulatório

Art. 17...

§ 5º O termo de adesão conterá os critérios para devolução e desocupação de áreas do bloco pelo titular, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade e de áreas degradadas preexistentes, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador.

§ 6º O termo de adesão conterá a indicação das garantias a serem prestadas pelo titular quanto ao seu cumprimento, inclusive quanto à recuperação ambiental.



Novo marco regulatório

Art. 18 Sem prejuízo de outras estabelecidas no termo de adesão, são obrigações do titular da autorização.

- I – Comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de qualquer minério não compreendido na autorização;
- II – Apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas, nos termos estabelecidos pela ANM



Novo marco regulatório

Art. 18...

III – A apresentação, antes do início do aproveitamento, das **licenças ambientais necessárias**, incluindo, dentre outras, a licença de supressão de vegetação quando for o caso;

IV – Manter, **durante todo período do aproveitamento**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as **condições de habilitação e qualificação exigidas** nesta lei, assim como todas as licenças exigidas pela legislação ambiental, com devido cumprimento de suas condicionantes.



Novo marco regulatório

Art. 18...

§ 4º Em qualquer das hipóteses de extinção da autorização, o titular fica obrigado a:

I – remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes;

II – reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e

III – executar integralmente os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.

§ 5º Para os fins do inciso III, do § 4º, o titular deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador o Plano de Descomissionamento das Instalações e Recuperação Ambiental da Área, e obter a aprovação do mesmo, conforme regulamento.”

Muito obrigado!

Jorge Munhós de Souza
Procurador da República
jorgemunhos@mpf.gov.br

(27) 3044-1600